



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322329

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2384713-58.2024.8.26.0000, da Comarca de Paulínia, em que é agravante UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A, são agravados FLÁVIO GONÇALVES CAVALIERI e THOMAS GRIEGER CAVALIERI (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 93184

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2384713-58.2024.8.26.0000

COMARCA: PAULÍNIA

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: LUCAS DE ABREU EVANGELINOS

AGRAVANTE: UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A

AGRAVADOS: FLÁVIO GONÇALVES CAVALIERI E THOMAS GRIEGER CAVALIERI

Agravo de Instrumento – Plano de saúde - Obrigação de fazer – Tutela de urgência deferida para custear o tratamento multidisciplinar ao autor, portador de transtorno do espectro autista, síndrome de Houge-Janssens, com atraso no desenvolvimento global e hipotonia muscular – Insurgência da operadora quanto a quantidade de sessões indicadas ao paciente (psicologia (10 sessões semanais), musicoterapia (08 sessões semanais), psicopedagogia (10 sessões semanais), fonoaudiologia (10 sessões semanais), fisioterapia (06 sessões semanais) hidroterapia (01 sessão semanal), terapia ocupacional (10 sessões semanais), utilizando as modalidades JASPER e PEERS) – Prevalência, no momento, do relatório médico juntado aos autos principais, de forma que estão presentes os requisitos do artigo 300 do CPC – Tratamento na rede particular condicionado a inexistência na rede credenciada - Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento com pedido liminar interposto por **UNIMED SEGUROS SAÚDE S.A.** contra r. decisão de fls. 448/455 dos autos principais que deferiu a tutela de urgência em ação de obrigação de fazer ajuizada por **THOMAS GRIEGER CAVALIERI (MENOR)**, nos seguintes termos: *“CONCEDO a tutela de urgência pleiteada para que a parte ré, em 10 (dez) dias úteis, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, até o limite de R\$10.000,00, forneça à criança, em clínica (ou clínicas) de sua rede credenciada, dentro de uma distância máxima de 15km da*

residência do representante legal (genitor), os seguintes tratamentos: Psicologia Especializada no Modelo JASPER e Especializada no Modelo PEERS - 10 sessões semanais; Musicoterapia Especializada no Modelo Impact (formação avançada) - 8 sessões semanais; Psicopedagogia Especializada no Modelo JASPER, Especializada no Modelo PEERS e Especializada no Modelo PRT - 10 sessões semanais; Fonoaudiologia Especializada no Space JASPER e Especializada no Modelo Impact - 10 sessões semanais; Fisioterapia Especializada no Modelo PEERS - 6 sessões semanais; Hidroterapia - 1 sessão semanal; Terapia Ocupacional Especializada no Modelo Scerts e Especializada em Interdisciplinaridade em Saúde - 10 sessões semanais.” (...) Caso alcançado o teto da multa cominatória ou descumprido o limite de distância, a parte autora está autorizada a contratar clínica particular nos limites desta decisão, cujo custo será integralmente arcado pela requerida, que deverá quitar o tratamento diretamente na(s) clínica(s), sem qualquer entrave burocrático, estando autorizada a exigir apenas: (a) documento que identifique o(a) beneficiário(a) do tratamento, o(s) procedimento(s) executado(s), inclusive a(s) data(s) em que foi realizado e valor(es) do(s) respectivo(s) tratamento(s); (b) semestralmente, relatórios médicos a fim de comprovar a evolução do quadro do(a) paciente ou a necessidade de manutenção dos tratamentos/terapias prescritos/as.”

Alega a agravante que não pode ser compelida custear integralmente o tratamento do autor, porque algumas modalidades estão fora do rol da ANS e outras fora do ambiente clínico, a exemplo de hidroterapia, psicopedagogia e terapias em ambiente escolar e domiciliar. Afirma que os requisitos para a concessão da tutela de urgência não foram preenchidos e que o atendimento fora da rede credenciada deve ser submetido ao sistema de reembolso. Complementa dizendo que a junta médica limitou a quantidade de sessões e contou com conclusão parcialmente favorável da equipe desempassadora. A sobrecarga de terapias pode acarretar estresse infantil, conhecido como Meltdown. Sustenta ainda que a carga horária excessiva de terapias imposta às crianças afronta os direitos humanos e já foi alvo de denúncia em entidades especializadas. Busca, também, afastar ou reduzir as astreintes.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido, com determinação para que a médica de confiança do autor analise a redução da carga proposta (fls. 149/156).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso respondido.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Inicialmente, importante salientar que a manifestação, nesta instância, ficará adstrita tão somente à presença, ou não, dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela de urgência.

Desse modo, descabida, neste momento processual e em sede de cognição sumária, uma análise aprofundada acerca do tema, sob pena de se antecipar o julgamento do mérito, que depende da observância do devido processo legal, ou seja, do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, com a produção de todas as provas que se façam necessárias.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Consta dos autos que o autor, atualmente com um ano e cinco meses, portador de transtorno do espectro autista, síndrome de Houtge-Janssens, com atraso no desenvolvimento global e hipotonia muscular, necessita de tratamento multidisciplinar com psicologia (10 sessões semanais), musicoterapia (08 sessões semanais), psicopedagogia (10 sessões semanais), fonoaudiologia (10 sessões semanais), fisioterapia (06 sessões semanais). Hidroterapia (01 sessão semanal), terapia ocupacional (10 sessões semanais), utilizando as modalidades JASPER e PEERS.

Em que pese a quantidade de sessões indicadas e a alegação de que o tratamento exagerado pode causar malefícios ao paciente, deve prevalecer, por ora, a indicação da médica psiquiátrica Jennyfer Fernanda Rodrigues Domingues (fls. 45/54 dos autos principais).

A Turma Julgadora entende que há verossimilhança do alegado pelo agravante, que é beneficiário do plano de saúde, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da necessidade do tratamento especializado e da alegada fragilidade do quadro de saúde do autor, sendo inviável que fique desamparado, de forma que estão presentes os requisitos do artigo 300 do CPC.

Ressalte-se que, neste momento processual, cumpre dar prioridade à saúde do associado, sendo certo que eventuais consequências para a ré serão apenas de cunho patrimonial, passíveis de ressarcimento ao final do processo, se o caso, tudo a ser aferido após a necessária dilação probatória.

A decisão encontra amparo na Súmula 102 do Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor:

“Súmula 102: Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.”

Não há indicação para que as terapias sejam realizadas em ambiente hospitalar, nem domiciliar e o uso da rede particular somente ocorrerá se não houver clínica habilitada na rede credenciada para tal fim.

Por fim, a nova manifestação da médica de confiança do autor a respeito da redução da carga horária deve ser analisada em primeiro grau, sob pena de supressão de grau de jurisdição (fls. 152/156).

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ENIO ZULIANI
Relator